



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0005645-96.2016.8.14.0125
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - VARA ÚNICA
APELANTE: FRANCISCO ALVES CHAVES (DR. ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS - OAB/PA 20.351)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE QUE RESULTA PERIGO DE VIDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRAS DA VÍTIMA. LAUDOS MÉDICOS. TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA. PENA FIXADA DE FORMA COERENTE E RAZOÁVEL DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AGENTE POR ESPONTÂNEA VONTADE E EFICIÊNCIA TERIA EVITADO AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VIA ELEITA INCORRETA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento e improvemento do recurso, em conformidade com o parecer Ministerial Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 02 de Junho de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0005645-96.2016.8.14.0125
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA - VARA ÚNICA
APELANTE: FRANCISCO ALVES CHAVES (DR. ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS - OAB/PA 20.351)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por FRANCISCO ALVES CHAVES, às fls. 324, por intermédio de advogado constituído, impugnando a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, que, desclassificando o crime de tentativa de homicídio para Lesão corporal grave, o condenou a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão fixado o regime inicial fechado pela prática do crime previsto no Art. 129, §1º, II, do Código Penal.

A acusação ofereceu a denúncia contra o ora recorrente Francisco Alves



Chaves, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos art. 121, §2º, II, III e IV, cc art. 14 do CPB. Extrai-se que no dia 04/03/2016, na residência da vítima, WHELEN PEREIRA LIMA DA SILVA, São Geraldo do Araguaia/PA, ex-companheira do ora recorrente, conhecido como IRMAO CD, dopou-a e, em seguida, colocou-a em seu veículo e iniciou a viagem com destino ao Município da Marabá, oportunidade em que, durante o trajeto, simulado ter ocorrido um acidente veicular, empurrou-o em uma descida íngreme e, em seguida, ateou-lhe fogo, e com a intenção deliberada de ceifar a vida da vítima, mediante incêndio. Ato contínuo, extrai-se que o ora recorrente só não obteve êxito em seu intento criminoso, pois a vítima abandonou o veículo, e fora socorrida por um popular.

Em suas razões recursais, às fls. 334/354, preliminarmente alega ausência de contemporaneidade, já que o suposto crime aconteceu em 04 de março de 2016, e a vítima registrou ocorrência policial na cidade de Araguaia/TO, no dia 25/04/2016, e registrado na cidade de São Geraldo do Araguaia/PA somente em 05/08/2016. Alega ainda que o Inquérito policial apresentou-se falho e sem lastro probatório mínimo, bem como a acusação fora feita sem o crivo do contraditório e a Denúncia se apresentou inepta. Ressalvando a inexistência da investigação, bem como ausência de provas

No Mérito, requer a absolvição diante da ausência de provas, reforma da pena e do regime inicial de cumprimento de pena, ou, desclassificação para o crime de Lesão corporal leve. Em contrarrazões, às fls. 367/375, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Por fim, o Procurador de Justiça, Dr. Maria Célia Filocreão Gonçalves, às fls. 380/401, que pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

DAS PRELIMINARES

-Inicialmente o recorrente alega a ausência de contemporaneidade entre o fato supostamente imputado, que ocorreu em 04/03/2016, e o comparecimento da vítima perante a autoridade policial, no dia 25/04/2016, na cidade de Araguaína/TO, e no dia 05/08/2016, em São Geraldo do Araguaia/PA e no Ministério Público, em 03/10/2016.

Pela análise dos autos, verifica-se perfeitamente justificável o tempo transcorrido entre a data do fato e a data em que a vítima decidiu encaminhar-se até a autoridade policial inicialmente em Araguaína/TO, onde passou a residir após o acidente e posteriormente em São Geraldo do Araguaia/PA.

O retardo em registrar a ocorrência policial encontra-se perfeitamente coerente com o domínio exercido pelo ora recorrente sobre a vítima e sobre toda a família da mesma utilizando-se inclusive de constantes ameaças à criança que é filha biológica somente da vítima e que era cuidada pelo avô, além das ameaças relatadas às fls. 129.

Ou seja, os depoimentos de testemunhas ouvidas por meio de precatória pelo Juízo da Comarca de Araguaína/TO, gravados em mídia acostada às fls.



129, são esclarecedores e demonstram que a família inteira se sentia absolutamente ameaçada pelo ora recorrente, a ponto de não denunciarem com receio de represaria ou dele cumprir as ameaças sofridas.

E, como bem decidiu o MM. Magistrado, enquanto não ocorrer a prescrição do crime, as autoridades públicas devem proceder as medidas necessárias para a investigação, e o Ministério Público denunciar, diante da indisponibilidade da ação penal.

Diante disso, nenhuma irregularidade ocorreu.

- Não prospera também a alegação de prejuízo diante da ausência de investigação, inquérito falho e sem lastro probatório mínimo, ofensa ao contraditório e ampla defesa, bem como ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia.

O inquérito policial tem natureza informativa e, por isto mesmo, ainda que nele ocorra eventual nulidade, esse vício não macula a ação penal, haja vista que a irregularidade ocorrida na fase inquisitória pode, a qualquer tempo, ser remediada durante a instrução criminal, observando-se todas as garantias constitucionais e legais.

No que tange à inépcia da inicial acusatória, deve-se passar em revista o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, onde se lê:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Extrai-se da leitura da inicial acusatória transcrita linhas volvidas, que o Ministério Público, ao oferecê-la, preencheu todos os requisitos exigidos pela lei processual, uma vez que expôs, de forma detalhada, como teria ocorrido a dinâmica do fato criminoso (lesão corporal de natureza grave) imputado ao ora recorrente, de modo a não oferecer qualquer prejuízo ao estabelecimento do contraditório e ao exercício da ampla defesa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUL. ART. 129, § 1º, I, C/C OS §§ 9º E 10, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS. ABSOLVIÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. PROVAS ROBUSTAS. CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES OU VIAS DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA - PRIVILÉGIO NÃO DEMONSTRADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO CARACTERIZADA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

O inquérito policial tem natureza informativa e, por isto mesmo, ainda que nele ocorra eventual nulidade, esse vício não macula a ação penal, haja vista que a irregularidade ocorrida na fase inquisitória pode, a qualquer tempo, ser remediada durante a instrução criminal, observando-se todas as garantias constitucionais e legais.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia, se a inicial atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados aos réus, expondo as circunstâncias concretas e apontando a classificação jurídica, de modo a não lesar o contraditório e a ampla defesa.

Se restou demonstrado, por meio do conjunto fático-probatório delineado



nos autos, que a acusada, efetivamente, incorreu na prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, inviável a absolvição por insuficiência de provas.

Impossível a extinção da punibilidade pelo perdão judicial ao condenado pelo crime doloso de lesão corporal grave, haja vista a ausência de previsão legal que autorize a concessão da benesse.

Afasta-se o pleito de desclassificação para a contravenção de vias de fato ou para o crime de lesão corporal leve, quando o laudo pericial atesta que o dano experimentado pela vítima causou-lhe incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Demonstrado nos autos que foi a ré quem deu início à discussão que culminou com a violência física, não há que se falar em domínio de violenta emoção ou relevante valor moral ou social a justificar sua conduta.

Se, apesar da relação de parentesco, a vítima e a ré não mantinham relações domésticas de habitação ou de hospitalidade que permitissem a incidência da causa de aumento de pena descrita no § 10 do art. 129 do CP, afasta-se a majorante em questão redimensionando-se a pena.

(TJDFT. Acórdão n.955376, 20140310289760APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 191/197)

Importante alertar que tratam os autos de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde a palavra da vítima é de suma importância, ainda mais quando em consonância e coerente com as demais provas nos autos, tanto documental como testemunhal. E no caso a vítima não deixou a menor dúvida acerca dos indícios de autoria e materialidade, ainda que pendente de juntada o laudo de exame de corpo de delito, como alega o apelante.

Assim, não há que se alegar que houve cerceamento de defesa ante a ausência do contraditório por conta da não intimação do recorrente para expor sua versão na fase policial, já que é procedimento administrativo sem a previsão da obrigação do contraditório, até porque, conforme feita a instrução processual, fase judicial, todas as garantias constitucionais foram preservadas.

Em suas razões recursais, às fls. 334/354, requer a absolvição diante da ausência de provas, reforma da pena e do regime inicial de cumprimento de pena, ou, desclassificação para o crime de Lesão corporal leve.

Pela análise de todo o contexto fático-probatório, verifica-se que o pleito de absolvição não merece acolhimento. Vejamos:

A Materialidade delitiva do crime de lesão corporal com perigo de vida encontra-se que respaldada pelas declaração da vítima em conjunto com os documentos coligidos, aos autos, quais sejam: certidão de ocorrência nº 025/2016 (fls. 59) expedida pelo Corpo de Bombeiros atestando o socorro prestado às vítimas do acidente no local em que o veículo encontrava-se em chamas; registro de atendimento médico em nome do próprio apelante às fls. 62; fotos do bilhete e da filha da vítima às fls. 11-12 da ação penal; fotos da vítima lesionada às fls. 11 do inquérito policial apenso; registro de atendimento médico prestado no Hospital Municipal de Marabá, solicitação de internação e folha de evolução (fls. 15-18 do inquérito policial).

Importante transcrever para melhor esclarecimento dos fatos a sentença no ponto que interessa, às fls. 283, a respeito do depoimento da vítima, verbis:



A vítima, no depoimento em Juízo, de forma muito emocionada, contou com riqueza de detalhes as agressões que sofria do réu Francisco Alves Chaves, o que não é surpresa, pois é a realidade que reflete a situação da mulher brasileira vítima de agressão no próprio lar.

Narrou que no dia do fato, após ser informado da intenção de separar, este dopou a vítima e tentou simular acidente, batendo com o elevador veicular no fundo do veículo, amassando o próprio carro, aproveitando da vítima adormecida, trancando-a no carro, empurrando na ribanceira e ateando fogo.

O próprio testemunho da vítima e as lesões verificadas pelo atendimento médico mostram-se compatíveis com a narrativa desta, o que confere maior credibilidade a suas declarações, pois ninguém age desta forma, como quis fazer crer a defesa técnica.

Assim, no que tange as agressões sofridas, do depoimento da vítima, às fls. 129/precatória, resta cabalmente comprovado que o apelante espancou-a e dopou-a, em seguida levando-a para o veículo em direção à Marabá, oportunidade em que forjou o acidente. Após, o apelante iniciou uma série de ameaças à vítima e à família dela, sobremaneira a intimidá-las a registrar ocorrência policial e dar início ao procedimento policial.

Frise-se que o apelante tece uma versão que visa amortecer e enfraquecer o depoimento esmagador prestado pela vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, consoante mídia às fls. 129. A estratégia adotada pela defesa tem como objetivo fazer crer que tudo não passou de um simples acidente automobilístico ou ainda que tudo se resume a uma trama do imaginário da própria vítima, desqualificando-a com acontecimentos pretéritos em sua vida. Assim, apesar da negativa de autoria por parte do recorrente, provas existem quanto a participação no evento delituoso em questão. A vítima, diante do MM. Magistrado, confirmou os fatos com detalhes. Não assistindo razão a defesa quando requer a absolvição, conforme transcrito.

Deve-se ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, ocorrem na ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:

(...) LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO



DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. (...) 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.(...) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

(...) 1.Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade. (...) (TJDFT. Acórdão n.834758, 20130410089398APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 128)

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, bem como a de desclassificação, principalmente da prova oral colhida em juízo, que forma um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de lesão contra sua ex mulher.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Entendo inicialmente que houve um equívoco na parte dispositiva da sentença, já que a fundamentação foi pela desclassificação para o crime de lesão corporal grave em decorrência do perigo de vida, previsto no art. 129, §1º, II, do Código Penal, que é justamente a que possui pena máxima cominada a de 05 (cinco) anos de reclusão.

Assim, ao crime de lesão corporal previsto no art. 129, §1º, II, do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, o MM. Magistrado fixou a pena base no máximo legal, ou seja 05 (cinco) anos nos seguintes termos:

Sendo assim, passa-se a dosimetria penal, nos exatos termos do art. 68 do CPB:

A culpabilidade do réu é gravíssima, pois o seu ato demonstrou alta reprovabilidade social, eis que atacou a vítima, sua exmulher, dopando além de ameaçar seu estado de espírito e de forma deliberada tentou de forma cruel contra sua integridade física ao tentar queimá-la. Registra antecedentes, sem trânsito em julgado. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso do processo, mas dá para inferir que tem sentimento de poder pela figura da mulher. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois as agressões aconteceram porque não aceitou a separação do casal, inserindo-se na esfera da lei Maria da Pena, que tutela os casos em que o homem pensar ser dono ou ter precedência sobre a mulher, companheira sua.

As circunstâncias estão descritas e pesam em desfavor do acusado, pois dopou sua ex-mulher, aproveitando de sua proximidade com ela, não lhe



dando possibilidade de defesa, causando ferimentos em seu corpo. As conseqüências lhes são desfavoráveis, porque a vítima sofreu violência física e psíquica e levará para sempre as marcas das agressões no corpo, sem falar que mudou de endereço, por medo de perder sua vida, indo morar em outro estado da federação. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base no máximo, em 05 (cinco) anos reclusão.

Não incendi ao caso circunstancias agravantes ou mesmo atenuantes, pois é tecnicamente primário, pois as condenações nos processos n. 0000133-12.2012.8.14.0125 e 00004195-22.2012.8.14.0125, não transitaram em julgado. (certidão f. 129)

Reconheço o aumento de pena do art. 129, §10º do CPB, eis que a vítima é sua ex-esposa e o crime ocorreu na esfera da lei maria da penha, majorando em 1/3, dada a tentativa de simulação de acidente e lesões causadas na sua ex-mulher, conduta que deve ser combatida pelo estado brasileiro conforme os tratados internacionais que é signatário, como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Fica a pena em definitivo em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, considerando o tempo para detração, porque as circunstâncias judiciais lhes foram todas desfavoráveis, além de haver violência real a pessoa humana. (art. 33 § 3º do CPB).

Diante da presença de circunstâncias judiciais negativas, e diante das características do caso em concreto a pena base foi fixada de forma coerente e razoável, não merecendo qualquer reparo.

Até porque se visualiza a premeditação e a forma dissimulada com que o ora recorrente agiu, pois dopou a vítima, colocou-a em seu veículo e iniciou a viagem com destino ao Município da Marabá, oportunidade em que, durante o trajeto, simulou ter ocorrido um acidente veicular, empurrou-o em uma descida íngreme e, em seguida, ateou-lhe fogo, e com a intenção deliberada de causar um mal maior, mediante incêndio. Ato contínuo, extrai-se que o ora recorrente só não obteve êxito em seu intento criminoso, pois a vítima abandonou o veículo, e fora socorrida por um popular

Na segunda fase, manteve-se a pena diante da ausência de atenuante e agravante.

Pleiteia a Defesa o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal, pois o recorrente por espontânea vontade e com eficiência teria evitado as conseqüências do delito.

Entretanto, não merece acolhimento o referido pleito, tendo em vista que pelo que consta das provas nos autos, na verdade foi a vítima que conseguiu abandonar o carro, e foi socorrida por populares, inexistindo qualquer auxílio por parte do recorrente nesse sentido. E diante da ausência de elementos que sustentem a referida atenuante, há a impossibilidade da sua aplicação.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO DE



ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "B", DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CP. VIABILIDADE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CPB. INVIABILIDADE. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de ameaça, nos termos da Lei Maria da Penha, quando comprovada a materialidade e autoria, mormente pelas declarações dos policiais, prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira coesa e segura, corroborada pelos demais elementos de prova elencados aos autos.

2. Impossível o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "b" do CPB, pois não existem provas nos autos de que o apelante, logo após o crime, buscou evitar o resultado ou mitigar as consequências. (...) (TJDFT. Acórdão n.1095794, 20171310007327APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: 147/155)

Pleiteia a Defesa a reforma do regime inicial de cumprimento de pena.

Pela análise da sentença impugnada, extrai-se que o MM. Magistrado fundamentou o regime nos seguintes termos:

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, considerando o tempo para detração, porque as circunstâncias judiciais lhes foram todas desfavoráveis, além de haver violência real a pessoa humana. (art. 33 § 3º do CPB)

Neste sentido:

Lesão corporal de natureza grave, pelo perigo de vida (art. 129, §1º, II, do CP))- Absolvição - Impossibilidade - Lesão corporal suficientemente comprovada - Risco de vida atestado em laudo pericial - Desclassificação para lesão corporal simples - Impossibilidade - Condenação mantida - Recurso desprovido. Não se limitando os peritos/médicos a afirmar a ocorrência de risco de vida como consequência das lesões, mas apontando, expressamente, os sintomas ""hemorragia interna e hipertensão"", verificados na paciente, e, em laudo complementar, constatado a respectiva seqüela natural - ""submissão da paciente à laparotomia e drenagem torácica, com debilidade de membro inferior esquerdo"", reafirmando, nesta oportunidade, o risco de vida, impõe-se a condenação do acusado nas sanções do art. 129, §1º, II, do Código Penal) Autoriza-se o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade inferior a dois anos, demonstrado necessitar de um regime mais rigoroso para estudo e readaptação social do condenado. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (Processo n. 1244433 MG 1.0000.00.124443-3/000(1). Relator LUIZ CARLOS BIASUTTI).

É justificado o regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso quando fundamentado em elementos concretos conforme transcrito, não merecendo qualquer reforma por se apresentar adequado ao caso.



Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NAO CONHECIDO.

(...) X - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

XI - Na espécie, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada para exasperar a pena-base, mostra-se adequado a fixação do regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 449.697/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Requer o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, o pleito não merece acolhimento, diante do equívoco da via eleita. Isso porque se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo seria a Seção de Direito Penal, antiga Câmaras Criminais Recorridas do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30 inciso I, alínea a, do novo Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:

Seção III

Da Seção de Direito Penal

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar:

a) originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes de Direito e Promotor de Justiça; (Redação dada pela E. R. n.º 01 de 07/07/2016); (Redação dada pela E. R. n.º 04 de 16/11/2016); (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017). (...)

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, §3º, PRIMEIRA PARTE C/C ART. 14, II TODOS DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...) [TJPA. AP 201230255578. Desa. Vera



Araújo de Souza. J. 25/06/2013. DJe 27/06/2013]

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. (...). Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012)

APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO. (...). DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108.054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012)

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. (...). RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. VIA INADEQUADA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Por conseguinte, não acolho a alegação ora em análise, uma vez que tal pedido deveria ter sido arguido em sede de habeas corpus.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e **NEGO PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer ministerial.

Belém/PA, 02 de Julho de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora